

LEI Nº 12.056/11

Política Estadual de Educação Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Lei Nº 12.056/11
Política Estadual de Educação Ambiental

Governo do Estado da Bahia

Lei Nº 12.056/11
Política Estadual de Educação Ambiental

Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental
Secretaria da Educação do Estado da Bahia
Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia

GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	Rui Costa
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	João Leão
SECRETÁRIO DA CASA CIVIL	Carlos Palma de Mello
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO	Jerônimo Rodrigues Souza
SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE	Márcia Cristina Telles de Araújo Lima
SUBSECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO	Danilo de Melo Souza
CHEFE DE GABINETE (SEMA)	Daniella Teixeira Fernandes de Araújo
CHEFE DE GABINETE (SEC)	Nelma Carneiro Araújo
COORDENADOR EXECUTIVO DE PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATÉGICOS DA EDUCAÇÃO	Marcus de Almeida Gomes
DIRETOR DE EDUCAÇÃO INTEGRAL	Astor Vieira Junior
SUPERINTENDENTE DE POLÍTICAS E PLANEJAMENTO AMBIENTAL	Tiago Jordão Porto Santos
DIRETORA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A SUSTENTABILIDADE	Mônica Leide Vieira de Castro
COORDENADOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SAÚDE	Fabio Fernandes Barbosa
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (SEMA)	Wilma Nascimento
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (SEC)	Cláudia Oliveira
SUPERVISÃO TÉCNICA DO PROJETO	Amélia dos Santos Cerqueira, Iala Serra Queiroz, Silvani Honorato Barbosa
COORDENAÇÃO DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA BAHIA (2021)	Edimilson dos Santos Nascimento, Fabio Fernandes Barbosa, Mônica Leide Vieira de Castro
TEXTO COMENTADO	Isis Akemi Morimoto, Marcos Sorrentino, Simone Portugal
TEXTO CORDEL	Fátima Araújo
PROJETO GRÁFICO	Marcia Meneses
ILUSTRAÇÃO	Leandro Marcondes Araújo

EQUIPE TÉCNICA — COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SAÚDE (CEAS/EDUCAÇÃO):
Altair dos Santos Cerqueira • Duwillami Embirassú de Arruda • Fabio Fernandes Barbosa • José
Silva Lima Junior • Talita Dativa Leitão dos Santos.

EQUIPE TÉCNICA — DIRETORIA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (DIEAS/SEMA):
Amélia dos Santos Cerqueira • Helton Carlos Oliveira dos Santos • Jamile Patrícia Barbosa
Trindade • Maíra Alves dos Santos • Rosane Lima Deus

Tiragem: 20.000 exemplares – Janeiro/2022

Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental que se regerá pelos objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos estabelecidos por esta Lei.

Apresentação

É com grande satisfação que o Governo do Estado da Bahia, por meio do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, coordenado pelas Secretarias do Meio Ambiente e da Educação, apresenta a publicação da Política Estadual de Educação Ambiental. Há três aspectos que concorrem para ampliar o significado desta publicação: o conteúdo da Lei, o processo de sua construção e o formato editorial em que esta aqui se apresenta.

Quanto ao conteúdo, a Lei nº 12.056 de 07 de Janeiro de 2011, que institui a Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia, destaca-se pela abrangência e pelo seu cuidado em articular a educação ambiental à gestão das águas, das unidades de conservação, do saneamento ambiental e do licenciamento ambiental. Tal esforço de articulação fortalece o papel da educação ambiental junto à gestão ambiental. Há também a atenção à educação ambiental formal, não-formal e à educomunicação, fato que demonstra o compromisso da política em alcançar os mais diferentes públicos.

O outro aspecto que concorre para o significado desta publicação deriva da forma pela qual a Lei foi construída, com forte engajamento da CIEA (Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental) e a mobilização sistemática de todos os territórios de identidade. A minuta da Lei foi elaborada com os conteúdos sistematizados pela CIEA a partir dos registros das consultas nos territórios.

Este encarte inclui uma versão ilustrada e diagramada da lei, um comentário a ela e um cordel sobre a mesma. A ilustração e diagramação tiveram por objetivo melhorar a estética e facilitar a leitura, em relação ao formato usual e formal da publicação

da Lei em Diário Oficial do Estado. Os comentários à lei são acompanhados de interessantes exemplos de materialização de práticas da educação ambiental, com o que, espera-se contribuir com a interpretação e acessibilidade do texto legal. Desta forma, o leitor deve relacionar os desafios da educação ambiental ao seu cotidiano, à organização da cidade, às relações humanas, à economia e à sua própria ação no ambiente e na sociedade.

Foi possível contar com o primoroso cordel de Fátima Araújo, cordelista de Itaberaba, que transpõe o texto da lei para esta belíssima e tradicional forma literária nordestina. Todo este cordel de Fátima fez uso de uma das suas formas mais rebuscadas, que é a septilha. Na septilha rimam-se os segundo, quarto e sétimo versos entre eles, o quinto verso com o sexto rimam entre si, e ficam livres apenas o primeiro e o terceiro versos.

Espera-se que estas três formas de apresentar a lei, na versão oficial, na versão comentada e na versão de cordel, possam ampliar o interesse e a facilidade com que se lê e interpreta a Política Estadual de Educação Ambiental, afinal, esta é uma lei que se realiza na medida em que todos os baianos e baianas a conhecerem e se envolverem.

Introdução

A Lei nº 12.056/2011 instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental da Bahia. Ela resultou de um amplo processo participativo, com consultas públicas em todos os territórios de identidade desse imenso Estado, cenário de diversas culturas, histórias e saberes, o que permitiu que se tornasse um produto rico e diverso, buscando retratar os anseios de toda a sociedade.

A presente versão comentada da Lei visa permitir que o leitor e a leitora dela se apoderem, ampliando sua cidadania e o olhar para as questões socioambientais. Trazendo para a sociedade um conteúdo de grande relevância, seu caráter múltiplo e transversal busca atender os diferentes públicos que dela farão uso.

O Programa Estadual, os Municipais e Regionais de Educação Ambiental, bem como projetos e ações na área, devem com ela estar sintonizados e por ela ser fomentados. Conhecer e entender a Lei são os passos iniciais para que isso aconteça.

Estabelecer acordos, fazer política, no sentido de diálogos para a gestão do bem comum, pactos de convivência que permitam a melhoria das condições existenciais para todos e para cada uma das pessoas, são processos que sempre existiram na história da humanidade.

Nas famílias e pequenos grupos sociais e nas cidades-estado, descritas há mais de dois mil anos por Aristóteles, foram se

delineando acordos e normas para garantir a boa convivência nos espaços públicos e na vida em sociedade. Nos Dez Mandamentos de Moisés, no Direito Romano e na Grécia Antiga, as normas já eram escritas, mas é com a criação do Estado-nação e das democracias modernas que se multiplicam leis e outros instrumentos legais, objetivando garantir a liberdade e os direitos iguais para todos.

À medida que as sociedades humanas se tornam maiores e mais complexas e ampliam-se direitos e deveres nas decisões sobre a vida pública e coletiva, aumentam as normas legais, ao mesmo tempo em que as pessoas se distanciam dos motivos e sentidos das mesmas, ficando elas restritas aos políticos profissionais e aos especialistas.

Atualmente, muitas pessoas desconhecem a existência ou o conteúdo de grande parte da legislação que rege a vida democrática de cada país – a Constituição Federal, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais, as leis ordinárias sobre distintos temas, como, por exemplo, na área ambiental, o Código Florestal, a Lei de Resíduos Sólidos, a Lei de Crimes Ambientais, a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, dentre tantas outras. Além dos marcos legais, destaca-se a existência de programas setoriais, a exemplo do Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional da Bahia (ProEASE) que apresenta princípios, diretrizes e linhas de ação para trabalhar a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino.

Como propiciar conhecimentos e vontade de agir, superando a alienação em relação às leis? Como promover o diálogo sobre o fazer político cotidiano como direito e dever de todos, voltado ao bem coletivo?

Oaquecimento global, a fome, a miséria, a falta de água, as guerras, os vazamentos nucleares e outras catástrofes que acometem os

humanos fazem aumentar o clamor por decisões coletivas que garantam a sustentabilidade da vida da espécie humana na Terra. Reivindicando-se direitos de uma cidadania planetária, é preciso decidir como estabelecer acordos, normas e procedimentos que possam ser cumpridos por toda a humanidade. Isto exige o enfrentamento de dois desafios simultâneos. Um relacionado à governabilidade e à governança planetárias e outro voltado à inclusão de cada humano de todos os territórios da Terra nos diálogos sobre seus direitos e deveres; suas responsabilidades, necessidades e possibilidades de atuar junto nesse mutirão pela melhoria das condições existenciais.

A Educação Ambiental (EA), nos últimos 40 anos, tem sido apontada como um caminho para o enfrentamento desse duplo desafio. Nesse contexto, emergem suas leis, buscando atender às peculiaridades de cada grupo social, em seus territórios de cidadania. Em se tratando dos atuais instrumentos jurídicos que reforçam a relevância da Educação Ambiental para o estado, foi sancionado o Decreto nº 19.083 de 06 de junho de 2019 que regulamenta a presente Lei.

**LEI Nº 12.056 DE 07 DE JANEIRO DE 2011
Institui a Política de Educação Ambiental do
Estado da Bahia, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço
saber que a Assembléia Legislativa decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º

Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental que se regerá pelos objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único - A Política Estadual de Educação Ambiental norteará a elaboração do Programa Estadual de Educação Ambiental, dos programas municipais, bem como de outros programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à educação ambiental, em consonância com a Política e o Programa Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º

Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES



Art. 3º

A Política Estadual de Educação Ambiental será conduzida pelos seguintes princípios:

I - equidade social, envolvendo os diversos grupos sociais, de forma justa, participativa e democrática nos processos educativos;

II - vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

III - solidariedade e a cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas, na troca de saberes em busca da preservação de todas as formas de vida e do ambiente que integram;

IV - co-responsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem voltados à sustentabilidade;

V - enfoques humanísticos, holísticos, democráticos e participativos;

VI - respeito e valorização à diversidade, ao conhecimento tradicional e à identidade cultural;

VII - reflexão crítica sobre a relação entre indivíduos, sociedade e ambiente;

VIII - contextualização do meio ambiente, considerando as especificidades locais, regionais, territoriais, nacionais e globais, e a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

IX - sustentabilidade como garantia ao atendimento das necessidades das gerações atuais, sem comprometimento das gerações futuras, valorizadas no processo educativo;

X - dialógica como abordagem para a construção do conhecimento, mantendo uma relação horizontal entre educador e educando, com vistas à transformação socioambiental;

XI - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade e transinstitucionalidade.

Art. 4º

A Política Estadual de Educação Ambiental tem como objetivos:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, históricos, culturais, tecnológicos, espirituais, éticos e pedagógicos;

II - a sensibilização, estímulo e contribuição para a formação de pessoas com desenvolvida consciência ética sobre as questões socioambientais;



III - o incentivo às participações comunitárias, ativas, permanentes e responsáveis pela proteção, preservação e conservação do ambiente sustentável, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à capacitação de pessoas para o exercício das representatividades política e técnica nos colegiados;

V - o incentivo às instituições públicas e privadas na formação de grupos voltados às questões socioambientais;

VI - o incentivo à cooperação e parceria entre as diversas regiões do Estado da Bahia, os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, instituições públicas e privadas da rede de ensino do Estado da Bahia, os setores público e privado;

VII - a promoção ao acesso democrático às informações socioambientais;

VIII - a promoção e o fortalecimento do exercício da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de uma sociedade sustentável.

Art. 5º

São diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - a inclusão dos princípios de produção e consumo sustentável nos planos, programas e projetos públicos e privados de Educação Ambiental, considerando a realidade local;

II - o estímulo e o fortalecimento da integração das ações de Educação Ambiental com a ciência e com as tecnologias sustentáveis;

III - a criação e o fortalecimento das redes de Educação



Ambiental, estimulando a comunicação e a colaboração entre as mesmas, nas dimensões local, regional, nacional e internacional;

IV - a criação e a consolidação de núcleos de Educação Ambiental nas instituições públicas e privadas no Estado da Bahia;

V - a promoção da integração com a área da saúde;

VI - o estímulo à pesquisa e à produção de material didático referente às questões ambientais, peculiar a cada bioma e região.

Art. 6º

As ações de Educação Ambiental, vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, devem priorizar as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação e capacitação de pessoas;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação continuada;

V - disponibilização permanente de informações.

§ 1º - A capacitação, parte do processo de formação de pessoas, tem por diretrizes:

I - a incorporação da dimensão ambiental sustentável na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino e dos profissionais de todas as áreas, com destaque para as áreas de meio ambiente e gestão ambiental;

II - o atendimento à demanda dos diversos segmentos da sociedade para capacitação em Educação Ambiental.

§ 2º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias e informações sobre a questão socioambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias pedagógicas visando à participação social na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área socioambiental;

V - o apoio às iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI - a identificação dos problemas e possibilidades de construção coletiva de alternativas para sociedades sustentáveis.





CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º

São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - o Programa Estadual de Educação Ambiental - PEA;

II - o Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental;

III - o Sistema Estadual de Informações sobre Educação Ambiental.

SEÇÃO I

Do Programa Estadual de Educação Ambiental

Art. 8º

O Programa Estadual de Educação Ambiental - PEA é o conjunto de diretrizes e estratégias que deverão orientar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, e servirá como referência para a elaboração de programas setoriais e projetos em todo o território estadual, estabelecendo as bases para captação de recursos financeiros nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à implementação da Educação Ambiental.

Art. 9º

Estarão garantidos no processo de elaboração, revisão e implementação do PEA:

I - a participação da sociedade;

II - o reconhecimento da pluralidade e da diversidade ecológica e sociocultural do Estado;

III - a multi, inter e transdisciplinaridade e a descentralização de ações;

IV - a integração dos diferentes atores sociais nos planos político e operacional.

Art. 10

O PEA compreende áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

I - Educação Ambiental no Ensino Formal;

II - Educação Ambiental Não-Formal;

III - Educomunicação Socioambiental;

IV - Educação Ambiental nas Políticas Públicas:

a) Educação Ambiental na Gestão das Águas;

b) Educação Ambiental na Gestão de Unidades de Conservação;

c) Educação Ambiental no Saneamento Ambiental;

d) Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental.





Parágrafo único - O PEA deverá estimular a formação crítica para o exercício da cidadania.

SEÇÃO II

Do Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental

Art. 11

O Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental é o resultado da análise da situação atual da Educação Ambiental no Estado da Bahia, a partir das informações obtidas através do mapeamento das ações e experiências em todo o território baiano.

Parágrafo único - O Diagnóstico de Educação Ambiental do Estado da Bahia deverá ser revisto periodicamente, considerando as novas análises das informações obtidas na atualização constante do mapeamento de ações e experiências de Educação Ambiental.

Art. 12

O mapeamento de ações e experiências de Educação Ambiental dar-se-á através da realização de um censo inicial e da sua constante atualização.

§ 1º - As informações obtidas através do mapeamento devem estar organizadas num banco de dados dinâmico, acessível a todos.

§ 2º - Os programas setoriais, projetos e ações de Educação Ambiental, realizados a partir dos editais públicos, deverão alimentar o banco de dados com suas informações.

Art. 13

A execução e a atualização permanente do Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental serão norteadas pelas orientações de um termo de referência, que apresentará as diretrizes metodológicas do levantamento de informações sobre as ações e experiências de Educação Ambiental e sobre as formas de armazenamento e análise dos dados obtidos.

Parágrafo único - A elaboração e a atualização do termo de referência do Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental serão realizadas pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA.

Art. 14

Qualquer programa setorial, projeto ou ação deve ter como recomendação a realização de um diagnóstico local, regional e territorial, antes de iniciar a parte operacional das atividades, além da alimentação do banco de dados.

SEÇÃO III

Do Sistema Estadual de Informações sobre Educação Ambiental

Art. 15

O Sistema Estadual de Informações sobre Educação Ambiental visa organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre Educação Ambiental e fatores intervenientes em sua gestão, em todo Estado da Bahia.

Art. 16

São fundamentos básicos do Sistema Estadual de Informações sobre Educação Ambiental:

I - a descentralização da coleta, produção e atualização de dados e informações;

II - a coordenação unificada do Sistema;

III - o acesso da sociedade às informações socioambientais.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 17

A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino, englobando:

I - Educação Básica:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental;
- c) Ensino Médio;

II - Educação Superior:

- a) Graduação;
- b) Pós-graduação;

III - Educação Especial;



- IV - Educação Profissional;
- V - Educação de Jovens e Adultos;
- VI - Educação para o Idoso;
- VII - Educação Indígena;
- VIII - Educação Quilombola;
- IX - Educação do Campo.



Art. 18

Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da Educação Ambiental no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico das escolas, em todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 1º - Em todos os níveis e modalidades de ensino deverão ser incorporados conteúdos que tratem da ética socioambiental nas atividades a serem desenvolvidas.

§ 2º - A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal nos currículos em todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 3º - É facultada a criação de disciplina específica de Educação Ambiental:

- I - nas diversas modalidades de Pós-graduação;
- II - na Extensão Universitária;
- III - nas áreas voltadas para aspectos metodológicos da Educação Ambiental.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL



Art. 19

A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Art. 20

O Poder Público Estadual incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos diversos veículos de comunicação de massa, de programas setoriais e de campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

III - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas setoriais de Educação Ambiental, em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades administrativas de planejamento e gestão, tais como, bacias hidrográficas, unidades de conservação, territórios e municípios;

V - a valorização, por parte da sociedade, da legitimidade das populações tradicionais, tais como populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares, entre outras;

VI - a mobilização e a sensibilização para a Educação Ambiental de pecuaristas, agricultores, extrativistas e populações tradicionais, bem como de grupos participantes de movimentos sociais;

VII - o fomento e a difusão do turismo sustentável, bem como da economia solidária;

VIII - a criação, o fomento, o fortalecimento e a capacitação permanente dos Coletivos Jovens e dos Coletivos Educadores de Meio Ambiente;

IX - a instrumentalização de grupos e comunidades para a elaboração e o desenvolvimento de projetos socioambientais;

X - o fomento à formação de núcleos de Educação Ambiental nas instituições públicas e privadas;

XI - o desenvolvimento da Educação Ambiental, a partir de processos metodológicos participativos, includentes e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gêneros e etnias;

XII - a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos financiados com recurso público, bem como o seu monitoramento;

XIII - a inserção da Educação Ambiental nas atribuições da

Secretaria de Saúde, nas atividades dos conselhos e organizações da sociedade civil, garantindo a formação continuada dos atores sociais envolvidos;

XIV - a inserção e o fomento da Educação Ambiental, de forma contínua e permanente, nos programas de extensão rural, públicos e privados;

XV - a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais, atribuindo aos municípios a responsabilidade pela fiscalização e monitoramento.



CAPÍTULO VI

DA EDUCOMUNICAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Art. 21

A Educomunicação Socioambiental é a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.


Art. 22

São objetivos da Educomunicação Socioambiental:

I - promover a produção interativa e a divulgação ampla de programas setoriais e campanhas educativas socioambientais inclusivas;

II - apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental de forma participativa e democrática;

III - promover a formação em educomunicação socioambiental como parte do programa de formação de educadores ambientais;



IV - garantir o acesso democrático aos meios de comunicação;
V - contribuir com a pesquisa e a elaboração de planos de comunicação em programas setoriais e projetos socioambientais;

VI - colaborar com a democratização das informações socioambientais;

VII - mapear, apoiar, incentivar e divulgar as experiências locais e regionais de produção educacionais;

VIII - incentivar que os veículos e meios de comunicação disponibilizem espaço na sua programação para veiculação de mensagens e campanhas socioambientais;

IX - fomentar a criação de núcleos de Educação Socioambiental;

X - promover a formação continuada de educadores socioambientais.



CAPÍTULO VII -

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 23

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por Educação Ambiental nas Políticas Públicas a inserção de práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art. 24

Cabe ao Poder Público Estadual promover:

- I - a Educação Ambiental na Gestão das Águas;
- II - a Educação Ambiental na Gestão de Unidades de Conservação;
- III - a Educação Ambiental no Saneamento Ambiental;
- IV - a Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental.

Art. 25

Cabe ao Poder Público Estadual:

I - promover a articulação entre os órgãos visando à transversalidade da Educação Ambiental em todas as suas esferas de atuação, notadamente na Fiscalização Ambiental, no Licenciamento Ambiental, no Saneamento Ambiental, na Gestão das Águas, na Gestão de Unidades de Conservação e na Gestão Municipal;

II - garantir, no planejamento estratégico e orçamentário do Estado da Bahia, a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, assegurando a participação da sociedade civil;

III - incluir, nos programas e projetos estaduais, os indicadores de resultados das ações de Educação Ambiental, bem como a análise da sustentabilidade dessas ações.

SEÇÃO II

Da Educação Ambiental na Gestão das Águas

Art. 26

São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na Gestão das Águas:

I - adotar a bacia hidrográfica como unidade de planejamento nos programas de Educação Ambiental, considerando a disponibilidade hídrica superficial e subterrânea;

II - estimular a compreensão da visão sistêmica de bacia hidrográfica em suas múltiplas e complexas relações;

III - utilizar os princípios da Educação Ambiental, desde a fase inicial de formação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com ênfase na capacitação dos seus representantes;

IV - incentivar e fortalecer os Comitês de Bacias Hidrográficas nas ações de Educação Ambiental;

V - incentivar e elaborar programas setoriais e projetos de Educação Ambiental, envolvendo colegiados relacionados ao tema;

VI - incentivar a integração de ações para a conservação e o consumo sustentável da água, visando a melhoria da qualidade de vida das populações residentes e a gestão de conflitos acerca do seu uso;

VII - utilizar, como referência na elaboração e execução de programas e projetos de Educação Ambiental, as Políticas e Planos de Recursos Hídricos.

SEÇÃO III

Da Educação Ambiental na Gestão das Unidades de Conservação

Art. 27

São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental nas Unidades de Conservação:

I - incentivar e apoiar a formação em Educação Ambiental dos conselhos gestores das Unidades de Conservação e das Reservas da Biosfera, bem como dos gestores das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's;

II - inserir a temática de Unidades de Conservação na educação formal e não-formal, contextualizando as características regionais;

III - incentivar, elaborar e implementar programas setoriais e projetos de Educação Ambiental, envolvendo os conselhos gestores das Unidades de Conservação e comunidades locais, em consonância com a legislação pertinente;

IV - incentivar a elaboração de editais que visem a distribuição de recursos para o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação.



SEÇÃO IV

Da Educação Ambiental no Saneamento Ambiental

Art. 28

São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na área do Saneamento Ambiental:

I - incentivar políticas públicas para a gestão sustentável do saneamento ambiental;

II - promover e incentivar experiências de Educação Ambiental no setor do saneamento ambiental visando à compreensão de suas relações com o consumo sustentável, geração de trabalho e renda, e a sociedade;

III - utilizar, nas ações de Educação Ambiental, uma abordagem político-pedagógica integrada às questões do saneamento ambiental e sua co-relação com a saúde;

IV - elaborar, fomentar e executar programas setoriais e projetos de Educação Ambiental e mobilização social em saneamento ambiental com controle social.

SEÇÃO V

Da Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental

Art. 29

No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades onde sejam exigidos programas de Educação Ambiental como condicionantes de licença, o órgão ambiental competente elaborará Termo de Referência específico, em consonância com a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

Art. 30

São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental:

I - conhecer e divulgar os principais potenciais degradadores e poluidores do empreendimento e os respectivos impactos ambientais a eles associados, que deverão ser considerados nos projetos específicos dos programas de educação ambiental dos empreendimentos;

II - identificar as diferentes percepções dos atores sociais envolvidos no empreendimento e da comunidade localizada nas áreas de influência, para a elaboração do respectivo programa de educação ambiental;

III - construir, coletivamente, o programa de educação ambiental do empreendimento, seguindo as orientações de um Termo de Referência específico para Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental, com as comunidades envolvidas nas áreas de influência, garantindo a continuidade deste, durante todo o seu período de operação;

IV - estimular o conhecimento, o acompanhamento e a avaliação de programas de educação ambiental, ligados aos empreendimentos, por todos os atores envolvidos, de acordo com a realidade local, desde o início do licenciamento ambiental;

V - definir os programas de educação ambiental dos empreendimentos, com base na análise dos incisos anteriores e nas conclusões e recomendações dos pareceres técnicos emitidos pelo órgão ambiental licenciador;

VI - assegurar que os recursos financeiros provenientes das compensações ambientais e multas por infrações, quando couber, sejam canalizados para programas de educação ambiental nas áreas de influência dos empreendimentos, com o acompanhamento do órgão ambiental competente e controle social.



CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL



Art. 31

A Política Estadual de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos e entidades públicos do Estado da Bahia, envolvendo entidades não-governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 32

Na execução da Política Estadual de Educação Ambiental incumbe:

I - ao Poder Público, incluindo todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, inserir as diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental em todos os níveis da gestão pública;

II - aos órgãos integrantes do SISEMA, promover as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

III - às instituições educativas públicas e privadas, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de maneira integrada aos programas educacionais desenvolvidos;

IV - às empresas, entidades de classe e instituições públicas e privadas, promover programas setoriais e projetos socioambientais destinados à contribuir com a formação dos trabalhadores, visando à melhoria e o controle efetivo sobre suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V - aos veículos dos diversos meios de comunicação, atuar de maneira eficaz, ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

VI - às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas setoriais e projetos socioambientais para estimular a formação crítica do cidadão, a transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e a fiscalização, pela sociedade, dos atos dos setores público e privado;

VII - à sociedade, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva, voltadas para a prevenção, identificação e solução de problemas socioambientais.

§ 1º - Cabe aos órgãos do SISEMA e aos órgãos de execução da Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia a corresponsabilidade sobre a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - Os programas setoriais, territoriais e municipais de Educação Ambiental deverão estimular a formação crítica para o exercício da cidadania.



Art. 33

A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental ficará a cargo de um Órgão Gestor, que será dirigido pelos Secretários do Meio Ambiente e da Educação do Estado da Bahia, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Cabe ao Órgão Gestor consultar, quando necessário, a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA.

Art. 34

Compete ao Órgão Gestor:

I - definir diretrizes para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - articular, coordenar e supervisionar o Programa Estadual de Educação Ambiental - PEA, bem como os programas setoriais e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual;

III - participar da negociação de financiamentos das ações previstas no Programa Estadual de Educação Ambiental - PEA, e em programas setoriais e projetos na área de educação ambiental;

IV - apoiar a divulgação da Educação Ambiental e suas temáticas, por intermédio de todos os veículos e meios de comunicação;

V - estimular a criação de um Sistema Estadual de Educação Ambiental.

Art. 35

A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA, órgão colegiado, instituído pela Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, será integrada por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, conforme definido nesta Lei.

Parágrafo único - O Regimento Interno da CIEA disporá sobre a sua composição, estrutura e forma de funcionamento.



Art. 36

A seleção de programas, programas setoriais e projetos em Educação Ambiental para fins de alocação de recursos públicos, vinculados à Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISEMA e dos órgãos de execução da Política Estadual de Educação Ambiental;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental propiciado pelo programa ou programa setorial proposto;

IV - análise da sustentabilidade dos programas, programas setoriais e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

Parágrafo único - Deverão ser contemplados, de forma equitativa, programas, programas setoriais e projetos em Educação Ambiental das diferentes unidades de planejamento adotadas pelo Estado.

Art. 37

Cabe ao Órgão Gestor e à CIEA estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em programas, projetos e ações de Educação Ambiental.

Art. 38

O Órgão Gestor e a CIEA deverão estimular a aplicação dos recursos públicos, inclusive de Fundo Especiais, em projetos de Educação Ambiental.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39

Os municípios, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 40

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 41

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA,
em 07 de janeiro de 2011.

Governador - Jaques Wagner
Secretário da Casa Civil - Rui Costa
Secretário do Meio Ambiente - Eugênio Spengler
Secretário da Educação - Osvaldo Barreto Filho





A Lei da Política Estadual de Educação Ambiental da Bahia (PEEA/BA)

Na Bahia, a **Lei da Política Estadual de EA (12.056/2011)** busca responder aos enormes desafios colocados por um modo de produção e consumo que excita os desejos de desenvolvimento e felicidade instantânea e individualista, cultivados pelas sociedades modernas, mas degrada a vida e reduz os vínculos comunitários de solidariedade e partilha. Dividida em nove capítulos, no primeiro estão as “Disposições Gerais”, em que constam os artigos que a instituem e definem. É importante notar, já nesses parágrafos, a ênfase na ação integrada entre as esferas municipais, estadual e nacional, bem como entre as políticas e os programas específicos de EA com as de outros setores relacionados, direta ou indiretamente, chamando a atenção também para o caráter permanente e continuado, de formação individual e coletiva. Fica sinalizada, desde o seu início, a importância da EA ser sistêmica e da política estadual promover a sua capilarização junto aos municípios, territórios de identidade, bacias hidrográficas e demais formas de territorialização do Estado.

A interpretação prática da Lei, em seus diferentes capítulos, é um exercício importante de ser feito por grupos sociais dos mais diversos tipos – nos coletivos educadores; nas entidades ambientalistas; nos movimentos sociais; nas associações de moradores e de trabalhadores; por

professores e estudantes em sala de aula, nos horários de planejamento pedagógico, nos grêmios estudantis e nas comissões de meio ambiente e qualidade de vida de cada escola; nos assentamentos da reforma agrária e nas reuniões de sindicatos e associações de trabalhadores rurais; nas aldeias indígenas e comunidades quilombolas; nos órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), nas empresas preocupadas em cumprir sua responsabilidade social, dentre outros.

Este texto comentado objetiva estimular esses diálogos sobre sua utilização no cotidiano de cada pessoa e instituição.

No primeiro capítulo, fica clara a sintonia da Lei da Bahia com a Política e o Programa Nacional de Educação Ambiental, no desafio de fazê-la de forma permanente, continuada, articulada e com a totalidade dos habitantes deste imenso Estado.

Esse desafio exige que a EA esteja presente no dia a dia da população, sendo trabalhada a partir dos locais de vida cotidiana, promovendo o diálogo que estimula as pessoas a agirem em defesa do bem comum, para a melhoria de suas condições existenciais.

Um possível caminho para que isso aconteça é a construção de comunidades de aprendizagem participativa- os Círculos de Cultura- apontados por Paulo Freire.

Nesses espaços de educação emancipatória, as pessoas criam e recriam vínculos de solidariedade, que permitem interpretar o socioambiente e sentirem-se pertencentes, identificadas e comprometidas com ele.

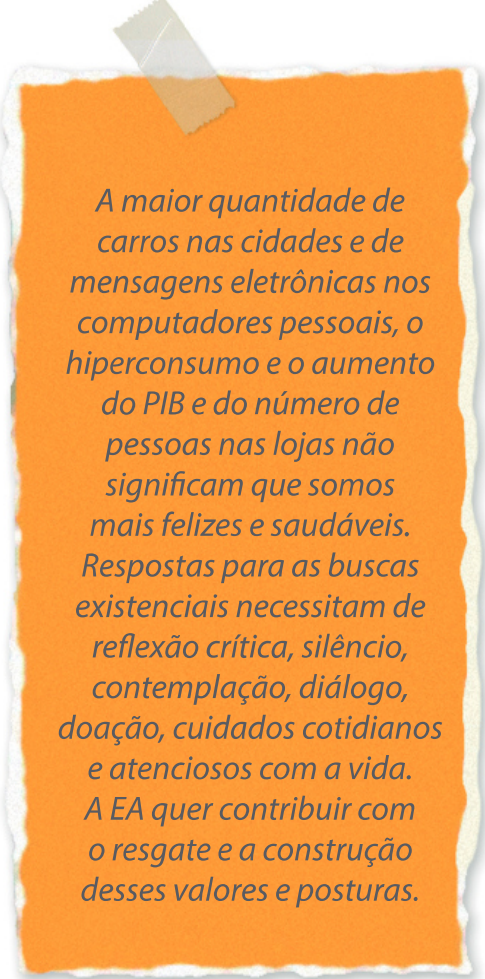
Diálogo, comunidade, identidade e potência de agir, mais do que conceitos, são desafios aos processos educadores, a fim de que a Lei não esteja apenas no papel. Convites a uma participação de corpo e alma, para que a felicidade de todos e de cada uma das pessoas seja o objetivo comum.

No Capítulo II são apresentados em quatro artigos os Princípios, Objetivos e Diretrizes da Lei, bem como suas linhas de atuação prioritárias. Esse capítulo enuncia a utopia que a anima, os valores e princípios que a fundamentam, a sociedade e o ser humano que a inspiram e por quais linhas de atuação a educação ambiental pode contribuir nesse processo.

O respeito ao pluralismo de ideias, a ênfase à ética e ao diálogo em processos educadores, bem como o compromisso individual e coletivo com o bem comum, são alguns dos princípios expressos.

Como exemplo, nos Objetivos da Política Estadual de EA, pode-se destacar: pensar o meio ambiente de maneira integrada e inter-relacionada; incentivar a participação comunitária em prol da melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida; estimular a capacitação de pessoas para o exercício político; promover a cooperação e estabelecer parcerias em todo o Estado da Bahia.

Nas Diretrizes, pode-se citar a construção da sustentabilidade na produção; consumo e no



A maior quantidade de carros nas cidades e de mensagens eletrônicas nos computadores pessoais, o hiperconsumo e o aumento do PIB e do número de pessoas nas lojas não significam que somos mais felizes e saudáveis. Respostas para as buscas existenciais necessitam de reflexão crítica, silêncio, contemplação, diálogo, doação, cuidados cotidianos e atenciosos com a vida. A EA quer contribuir com o resgate e a construção desses valores e posturas.

desenvolvimento de tecnologias; a integração com a área da saúde; a criação e o fortalecimento de redes de educação ambiental; a pesquisa e a produção de materiais didáticos que respeitem a identidade de cada bioma e região.

No sexto e último artigo desse Capítulo II estão as linhas de atuação priorizadas pela Política e que devem orientar a construção do Programa Estadual de EA.

É importante destacar a importância dada aos processos voltados ao desenvolvimento de formadores na educação escolar e não escolar, bem como a produção de materiais de apoio, dentre os quais se enfatiza os de informação/comunicação com finalidade educadora. Os estudos e pesquisas avaliativas, assim como as intervenções educadoras como experimentação pesquisante, devem voltar-se à produção de materiais de apoio à EA junto a todos os setores da sociedade.



No Capítulo III, são apresentados **três instrumentos** para que a Política Estadual de Educação Ambiental favoreça o funcionamento de um sistema estadual que crie sinergia entre as diversas iniciativas na área, hoje ainda dispersas por todo o Estado: *o Programa Estadual de Educação Ambiental – PEA; o Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental; o Sistema Estadual de Informações sobre Educação Ambiental.*

Ao definir-se na Lei a necessidade de um programa estadual construído participativamente, pautado por amplo diagnóstico da situação da educação ambiental no Estado e promovendo o acesso transparente de todas essas informações, será possível melhor direcionamento, eficiência e eficácia dos recursos destinados à educação ambiental.

A construção de um Sistema Estadual de EA, sintonizado com o Sistema Nacional de EA (SisNEA), também em processo de estruturação participativa e pactuado entre os distintos setores e esferas que atuam na área, passa a ser um desdobramento esperado da implantação do Diagnóstico, do Programa e do Sistema de Informações Estaduais de EA.

Instrumentos essenciais para uma política pública estruturante de educação ambiental não se limitam a um pacote acabado de medidas de comando e controle, de fomento e financiamento ou de licenciamento, fiscalização e punição. Apontam para o caráter permanente e continuado dos processos de diagnóstico e informação, para a sociedade se programar no enfrentamento dos problemas e valorizar suas potencialidades, à medida que a realidade vai se modificando. Promovem o diálogo, o autoconhecimento e a participação, para o constante incremento do processo de educação ambiental no Estado da Bahia.

“A legislação ambiental brasileira é um poderoso instrumento de defesa do meio ambiente. Interessa a todos conhecê-la. Como toda legislação, é ela que dá as regras do jogo. Diz o que se pode e o que não se pode fazer. Quais as formas de proteção ambiental que – pelo menos no papel – estão ao alcance de todos. Quais os direitos da sociedade e os deveres que lhes correspondem. O que o Poder Público tem que fazer. Como podem agir as associações comunitárias e os cidadãos. Quais os instrumentos que garantem o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres.

Estas regras influem em nossas vidas cotidianas. Ordenam nossa maneira de agir, mesmo que a gente não se dê conta. Desta forma, são decisivas tanto para o nosso dia a dia quanto para o destino de uma imensa e linda riqueza que pertence a todos nós, brasileiros e habitantes do planeta Terra: o meio ambiente.

Meio ambiente não é, como muita gente pensa, sinônimo de natureza. Engloba tanto os recursos naturais quanto os bens de um meio onde vive um número cada vez maior de pessoas: as cidades, o meio ambiente urbano. Meio ambiente, portanto, tem a ver com as condições de vida das pessoas. Tem a ver com lixo, água encanada, fumaça de ônibus, aperto de trem. Também tem a ver com lazer, educação, informação, prazer e bem-estar. E com saúde: ela depende diretamente das condições do meio ambiente.

Portanto, as lutas do povo brasileiro não estão separadas da luta pela defesa do meio ambiente. É uma só luta: pela vida, pelo direito de viver bem e desfrutar das riquezas de nosso ambiente. Neste caminho, não estamos partindo do zero. No Brasil, já temos algumas regras bastante boas, com importantes direitos enunciados. O problema é que elas são desconhecidas até mesmo por quem é encarregado de fazê-las valer. Muitas delas são resultado de conquistas dos movimentos populares e de defesa do meio ambiente. É arregaçar as mangas e tratar de construir as condições para se poder desfrutar dessa conquista. Há muito que fazer.” (Trecho extraído do livro “Meio Ambiente, a Lei em suas mãos”, escrito por Estela Neves e André Tostes e ilustrado por Cláudius Ceccon; Petrópolis: Editora Vozes, 1992.)

O capítulo IV, **“Da Educação Ambiental no Ensino Formal”**, reafirma a necessidade da educação escolarizada incluir a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, considerando a pluralidade e diversidade individual e cultural no Estado da Bahia.

Esse capítulo enfatiza ainda a importância da inserção da educação ambiental no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico das escolas, como um eixo transversal que permeia todas as disciplinas.



Um Projeto que seja fruto de construção viva, permanente e continuada, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e que expresse a realidade da escola, reforçando, organizando e coordenando a ação educadora. Dessa forma, a educação ambiental estará em sintonia com a organização do trabalho pedagógico, seja na sala de aula, nas reuniões do Conselho Escolar, nos horários de coordenação pedagógica, no recreio dos estudantes, fortalecendo a gestão democrática e a autonomia da escola.

Nas diversas modalidades de pós-graduação, na extensão universitária e nos cursos de graduação voltados a aspectos metodológicos da EA, é facultada a criação de disciplina específica de EA.

A lei baiana reforça a compreensão já presente na lei nacional e na literatura da área ao enfatizar a importância da EA não se limitar a uma disciplina, mas estar presente no cotidiano escolar, promovendo participação cidadã de toda a comunidade e apontando a dimensão educadora e ambientalista de cada espaço e estrutura da escola, fazendo-se presente em cada disciplina, nas relações professor/estudante, nos conteúdos e nas formas de trabalhá-los.

Envolver a escola e a comunidade com os desafios de sua realidade mais próxima ou mais distante e abrangente passa por conteúdos e procedimentos escolares, por estudos do meio e ensino por solução de problemas, por exemplo, que aproximam o aprendiz dos seus participantes de questões que podem ser melhor compreendidas em suas causas e consequências e serem motivadoras da ação cidadã e da potência de agir, de todos e de cada um.

Já o capítulo V, **“Da Educação Ambiental Não Formal”**, refere-se aos muitos espaços da vida cotidiana em que acontece a educação ambiental, para além da escola. A participação individual e coletiva, como compromisso para a construção de sociedades que garantam a sustentabilidade da vida na Terra e a melhoria das condições existenciais de todos; a promoção de atividades, campanhas e programas educadores; o envolvimento dos diversos setores da sociedade com a causa ambiental; o fomento e o fortalecimento de Coletivos Jovens e Coletivos Educadores de Meio Ambiente também são aspectos abordados nesse capítulo.



O Art. 20 enfatiza as responsabilidades do poder público estadual para que a EA ocorra em todos os setores e territórios da Bahia, desde campanhas e informações a serem veiculadas pelos meios de comunicação de massa até o incentivo ao envolvimento das escolas, empresas, universidades e associações não governamentais, com a formulação e implantação de programas e atividades relacionados à EA não escolar.

A educação ambiental, para se tornar cultura, modificando valores, comportamentos, atitudes, além de ser feita nas escolas com crianças, precisa ocorrer no cotidiano, no dia a dia de cada pessoa.

Áreas verdes, faixas de pedestres, museus, matas ciliares, áreas de lazer ou mesmo os prédios, jardins e quintais podem ser demonstrativos de possibilidades e potencialidades educadoras e de sustentabilidade socioambiental, promovendo a participação de seus usuários, de forma democrática, interativa e dialógica.

As iniciativas e investimentos do poder público junto aos diversos setores da sociedade fomentam e são garantias para as pessoas acreditarem na sustentabilidade socioambiental como caminho para a melhoria das condições de vida.

"(...) A legislação sozinha não resolve nada; ela apenas dá as regras do jogo. A força e eficácia das normas jurídicas dependem de uma série de condicionantes. Alguns pertencem ao terreno da legislação mesmo. Outros condicionantes estão fora deste terreno. Em todos eles, um elemento é fundamental: vontade. Vontade de homens, mulheres e crianças, empenhados em fazer valer seus direitos, cada um no seu lugar da sociedade, moradores, profissionais, militantes, especialistas, pesquisadores, funcionários públicos, administradores, parlamentares, sindicalistas, juízes, professores, estudantes..."
(Trecho extraído do livro "Meio Ambiente, a Lei em suas mãos", escrito por Estela Neves e André Tostes e ilustrado por Cláudius Ceccon; Petrópolis: Editora Vozes, 1992.)

O capítulo VI, “**Da Educomunicação Socioambiental**”, é mais uma inovação da lei baiana, tratando de forma mais aprofundada da inter-relação entre a educação e a comunicação, com vistas ao conhecimento do uso dos meios e processos de comunicação e informação, numa perspectiva de prática da cidadania. Enfatiza a importância de que o espectador seja também o produtor e veiculador de informações, sendo da competência do Estado, dos meios de comunicação e de outras instituições criarem condições para a mudança

na postura tradicional de absorção passiva das informações veiculadas, por um pequeno e restrito número de fontes emissoras. Entre outras medidas, o Art. 22 prevê o fomento à criação de núcleos de educomunicação socioambiental.

Para comunicar a realidade do povo, em toda sua diversidade, ninguém melhor do que os habitantes de cada território, expressando sua forma de ver, sentir e compreender o espaço e o tempo que vivenciam. Comunicar com finalidade educadora e ambientalista, além de estimular a



expressão de cada um sobre o socioambiente local, exige também facilitar as condições para que o(a) receptor(a) das informações seja também emissor(a) e produtor(a) de comunicação, decodificando criticamente sua realidade e as informações que lhe interessam.

Educomunicação é facilitar a cada cidadã e cidadão

o acesso à produção de textos, programas de rádio e vídeo, fotografias, teatro, música, dança, artes plásticas e todas as demais formas de expressão. Compete ao Estado e às políticas públicas construir pontos de apoio para a formação de educadores capazes de atuar na educação de novos educadores/comunicadores/decodificadores e editores de suas próprias realidades e sentimentos.



Outra inovação trazida pela Lei em relação à nacional é o seu Capítulo VII, “**Da Educação Ambiental nas Políticas Públicas**”. Nele enfatiza-se a importância da transversalidade da EA, apontando a necessidade da sua presença nas políticas públicas de gestão das águas, gestão das unidades de conservação, no saneamento ambiental, no licenciamento ambiental, na gestão municipal e em todas as esferas de atuação do poder público estadual. Ao poder público estadual compete ainda garantir no planejamento estratégico e orçamentário do Estado da Bahia a implantação da Política Estadual de Educação Ambiental, assegurando a participação da sociedade civil.

A transversalidade da questão ambiental e da educação a ela associada é mencionada por todas as pessoas como desejável e a legislação de muitos países e estados brasileiros reforçam essa necessidade. No entanto, a lei que institui a educação ambiental na Bahia aponta caminhos concretos para isso não ser apenas discurso.

Tanto a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) quanto a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) e, oportunamente, as Políticas Municipais de EA são importantes instrumentos para a proteção ambiental e para a melhoria da qualidade de vida da população. Elas fortalecem a participação popular e reconhecem a importância da vontade política, nos governantes e nos servidores públicos, para que a lei seja efetiva. E mais, em ambas há a compreensão de que os problemas ambientais e os sociais são duas faces da mesma moeda e que a EA pode contribuir fortemente para o desenvolvimento da cidadania, da democracia e da esperança, na possibilidade de todos agirem na construção de um mundo melhor.

Compete aos governos do Estado e dos municípios cumprirem o que está previsto na Lei, criando comissões intersetoriais, que promovam políticas integradas na área, otimizando a utilização de recursos, evitando desperdícios e sobreposições de ações, realizando programas e projetos que estimulem a participação cidadã e o controle social das iniciativas do poder público.



O capítulo VIII, **“Da Execução da Política Estadual de Educação Ambiental”**, apresenta o papel da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, além de reforçar as atribuições do Órgão Gestor, incluindo a ação coordenada das Secretarias do Meio Ambiente e da Educação. Esse capítulo também objetiva estimular a criação do Sistema Estadual de Educação Ambiental, reforçando as responsabilidades dos municípios, abordando o financiamento da educação ambiental por meio de programas setoriais e projetos em educação ambiental, dentro de uma perspectiva de descentralização coordenada de sua efetiva presença em toda Bahia.

Uma Bahia educada e educando-se ambientalmente significa que toda população responsabiliza-se pela recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente, da qualidade de vida de todos e das condições existenciais de cada um de seus habitantes.

Cada baiana e cada baiano, sentindo-se pertencentes e identificados com sua terra e sua gente, comprometidos com a construção de comunidades territoriais sustentáveis, que dialogam sobre o bem comum e sentem-se potentes para agir no sentido da felicidade mais profunda e enraizada, que não se torna refém do consumismo e da drogadição, do niilismo e da depressão.

O incremento da participação social tornará viável a redução do vigiar e do punir e ampliará a presença do Estado como incentivador e apoiador da qualificação social, voltada à autonomia e à autogestão.



“A participação da população na aplicação das leis e das políticas de defesa do meio ambiente é condição essencial ao seu sucesso. Não há batalhão de fiscais que possa se substituir ao trabalho de vigilância de uma população comprometida com seus direitos e suas riquezas ambientais”.

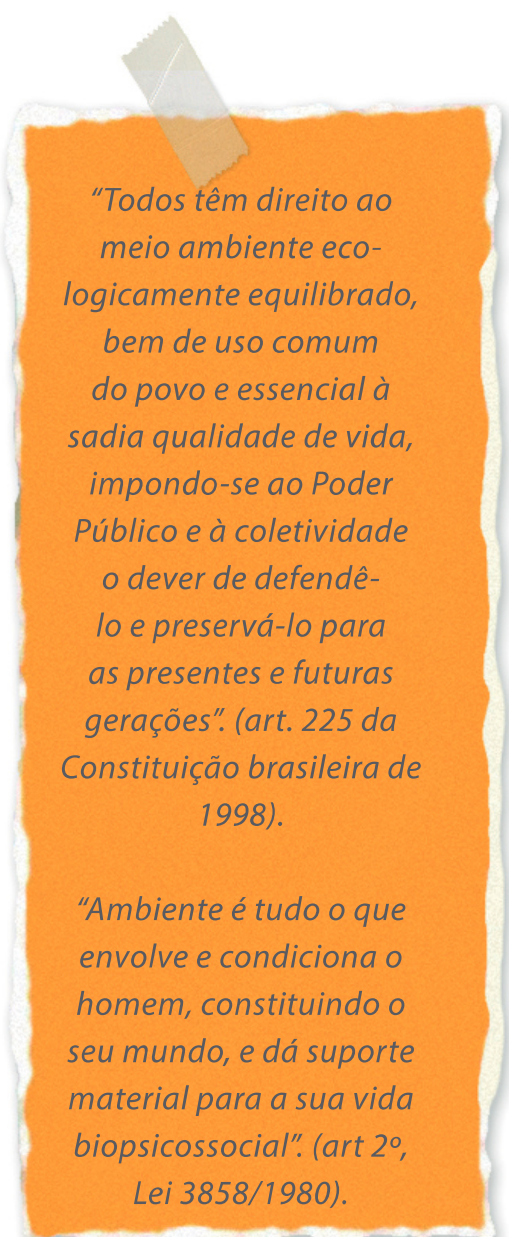
(Trecho extraído do livro
“Meio Ambiente, a Lei em suas mãos”,
escrito por Estela Neves e André Tostes e
ilustrado por Cláudius Ceccon;
Petrópolis: Editora Vozes, 1992.)

O capítulo IX “Das Disposições Finais” reafirma a importância dos municípios assumirem legalmente as suas responsabilidades no campo da educação ambiental.

A Lei está sendo regulamentada pelo governo do Estado e, agora, será importante que ocorra em cada município um processo semelhante ao que aconteceu em todo o Estado.

No município, bacia hidrográfica ou consórcio regional de municípios, a definição participativa da Lei e do Programa Municipal e/ou Regional de Educação Ambiental, pode estimular e apoiar a constituição de comissão interinstitucional, que aproxime os diversos atores desse campo, para elaborarem um Projeto Político Pedagógico, municipal e/ou regional, promovendo sinergia entre distintas iniciativas na região.

É importante ainda, na prefeitura de cada município, que uma comissão intersetorial de educação ambiental, envolvendo as diversas secretarias e autarquias do poder executivo, se responsabilize pela definição da agenda ambiental da administração pública, otimizando recursos e definindo mecanismos para promover uma política efetiva na área.



“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (art. 225 da Constituição brasileira de 1998).

“Ambiente é tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte material para a sua vida biopsicossocial”. (art 2º, Lei 3858/1980).

Considerações Finais

A Lei da Política Estadual de EA, aprovada a partir de amplo processo participativo, é um grande passo para uma efetiva educação ambiental em toda a Bahia. Muitos outros ainda precisam ser dados nessa caminhada, para a construção de sociedades educadoras, no sentido da sustentabilidade socioambiental: a regulamentação da Lei; a aprovação do Programa Estadual de EA; as leis e programas municipais, regionais e setoriais de EA; a destinação de recursos financeiros nos planos plurianuais e nas leis orçamentárias anuais do Estado e dos municípios, dentre outros instrumentos de políticas públicas que são responsabilidade do Estado.

No entanto, além do Estado cumprir suas obrigações, é necessário que a sociedade, em seus diversos setores, apodere-se dessa missão de uma Bahia educada e educadora ambiental. Para tanto, a CIEA precisa ter a presença atuante de todos os setores da sociedade e ser, para todos, instância de referência para as ações coordenadas na área de EA.

O compromisso do Estado, da CIEA, da Rede de Educação Ambiental da Bahia – Reaba e de todos que atuam no campo da EA precisa ser com a organização da população baiana, para

que ela própria tome em suas mãos a missão de educar(-se) ambientalmente para a construção de comunidades/sociedades sustentáveis.

Monitorar o cumprimento da Lei e com ela exigir o efetivo compromisso para que a EA não seja apenas tema de campanhas e propagandas, mas seja, de fato, um estímulo que facilite e apoie o encontro entre pessoas e instituições em todo Estado, a fim de que, juntas e por meio do diálogo, avancem na direção da sociedade desejada.

Políticas públicas apenas serão eficientes e eficazes quando, de fato, forem assumidas por todos e não se limitarem ao texto da lei.

CORDEL DO MEIO AMBIENTE

No ano de 2011
Com justiça e direito
Foi criada uma lei
Sendo esse um grande feito
Ajudando a humanidade
A respirar de verdade
Exercendo seu pleito

A educação ambiental
Merece providencia,
E consciência do vivente
Chega de tanta dormência!
Queimada sujeira e
desperdício
Tudo isso é um vício
Ora essa que imprudência!

Essa lei é bem arrumada!
Só de capítulo tem nove
Cada um com seus artigo
E assim ela resolve
Nortear as precisão
Do ambiente então
Sem ter ninguém que reprove

No primeiro capítulo
Estão as disposições
Que numa fala geral
Já explica as condições
Programa Estadual
Projeto Municipal
E boas observações

Ainda explica
Que educação ambiental
É um conjunto de processo
De formação individual
No coletivo também
Sem nem um rem, rem, rem
Para um ambiente integral

Objetivo, princípio e
diretrizes
Estão no capítulo segundo
Política junto com educação
Dará suporte profundo
Com responsabilidade
Gerando sustentabilidade
Voltando os olhos pro mundo

Os enfoques são variados
Vai desde os humanísticos
Passa pelos participativos
Não escapa os holísticos
Tudo com democracia
Sendo grande a serventia
Dos valores estatísticos

Diversidade e tradição
Identidade cultural
Reflexão e crítica
No trato ambiental
São metas e caminhos
No bico dos passarinhos
Desta lei especial

A lei também considera
Os detalhes locais
Sem esquecer é claro
Dos regionais e
territoriais
Pensando no futuro
Saltando até o muro
De fronteiras ambientais

Tudo vai se ajeitando
Com o dialogo meu senhor
E uma boa relação
De aprendente e educador
Idéias sempre pluralista
E nada que seja simplista
Num trato esclarecedor

O relacionando
Multi de interdisciplinaridade
Gera uma cadeia nobre
De transdisciplinaridade
Tudo isso bem alinhado
Entre comunidade e alunado
Com transinstitucionalidade.

Tem por objetivo
A política ambiental
Relacionar o ser humano
E meio natural
Pois, tudo é natureza
E não carece incerteza
Na pagina de um jornal

As múltiplas relações
Envolve os aspectos
seguinte:
Ecológicos e legais,
Tudo isso com requinte
científicos, culturais,
Os históricos e sociais,
Mesmo que tudo arrebite

Ainda temos como aspectos:
Os tecnológicos e espirituais,
Psicológicos e políticos
Os econômicos são demais
Sem esquecer valores éticos
E também os pedagógicos
Nas questões socioambientais

O incentivo comunitário
Ativa a responsabilidade
Conservando o ambiente
Numa preservação de verdade
Entendendo a natureza
Com valor e defesa
Num exercício de brasilidade

Olha só que lei bacana
Ela prima até pela capacitação
Do pessoal em exercício
Que fazem representação
Da política nos colegiados
Para não sermos barrados
Em ação e negociação

Consta também na regra
O incentivo às instituições
Públicas e privadas
Com isso teremos informações
Deixando tudo em parceria
Nas regiões da Bahia
Voltados à variadas questões

Com ajuda do SISEMA
O Sistema Estadual
De Meio Ambiente
Entidade bem legal
Que investe na integração
Em órgãos de articulação
De serviço ambiental

Dessa forma a informação
E o fortalecimento
Junto com a cidadania
Apurando o sustento
De povos determinados
Empunhando os seus brados
Construindo o fomento

São diretrizes de inclusão
O consumo sustentável
A criação e o estímulo
Duma rede bem durável
Dos núcleos consolidados
Com materiais aprimorados
E estímulo aplicável



As linhas de ação
Gira pelo desenvolvimento
De experimentações
E o acompanhamento
Material educativo
E também informativo
Capacitando com incremento

Se o ambiente é sustentável
É isso que os profissionais
Tem mesmo que pregar
Com destaque nos jornais
Tanto na gestão
E toda área então
Desses meios naturais

Os estudos e pesquisas
Vão do desenvolvimento
Até as metodologias
Visando conhecimento
Sendo esse o diferencial
Na participação social
Gerando grande fomento

A busca de alternativas
Na área socioambiental
Apóia as iniciativas
Local e regional
Preservando os rios
Escutando os assovios
De caipora e coisa e tal

As diretrizes agora
São estratégicas rapaz
Implementando e orientando
Os programas setoriais
Diagnostico do ambiente
Com um sistema não somente
Meramente sem iguais

O PEA é uma sigla
De muita representação
O P é de POLÍTICA
O E da EDUCAÇÃO
O A é de AMBIENTAL
Formando uma só corrente
Pro futuro da nação

O PEA que já foi citado
É um programa de conjunto
Que serve de referencia
Pr'esse tema que é assunto
Pra mais tarde captar
Recursos de todo lugar
De parceiros adjuntos

No processo se garante
A elaboração
Podendo ate rever
A implementação
Da educação ambiental
Com conceito plural
E o olho na preservação

O PEA compreende
A educação formal
Integrando o ensino
Na área não formal
Incluindo a gestão das águas
O saneamento sem mágoas
E licenciamento ambiental

Questões socioambientais
E Unidades de Conservação
Até políticas públicas
Estão dentro da lição
Saneamento Ambiental;
Licenciamento coisa e tal.
Tirando o azedo do limão

Estimular a formação
Exercício da cidadania
Diagnóstico e resultado
Na análise da Bahia
Através do mapeamento
Das ações e experimento
Dos territórios com alegria

Este tal diagnóstico
Terá atualização
Revisão de quando em vez
Divulgando cada ação
Depois de um censo armado
Guardar num banco de dado
Pra acesso da população



O banco será alimentado
Por uma comissão
Interinstitucional
De boa orientação
Terá termo de referencia
Ações e experiência
Visando a educação

O Sistema ambiental
Visa logo organizar
A coleta, o tratamento,
Sem poluir o nosso ar
Mira recuperação
Inseridos na gestão
Depois de especular

Assim descentraliza
A coleta e produção
Distribuindo informativo
Pra toda a população
Sobre casos ocorridos
Detalhes exibidos
Sem negar informação

A Educação Formal
A gente já sabe "sinhor"
Vem da parte infantil
Ao ensino superior
Utilizando conteúdos
Em detalhes miúdos
E bem esclarecedor

Esses sistemas formais
Que promovem a inserção
Da Educação Ambiental
Já ta na regimentação
Escolar e alunado
Ensinando lado a lado
O ambiente na educação

A lei é taxadora
A Educação Ambiental
Deve ser inserida
De uma forma geral
Nos currículos de ensino
Inteirando cada menino
Pro cuidado universal

Consulta Publica da Minuta PL- Educação Ambiental / Ba
ITAPETINGA-BA



Essa lei também se aplica
Ao ensino Não-Formal
Voltados à mobilização,
Sensibilização funcional,
Capacita o coletivo
Organiza o ser vivo
Refletindo o bem e o mal

O Poder Estadual
Vai espalhar propaganda
De campanha educativa
Em todo lugar que se anda
Informando o povão
De tanta degradação
Cantando ate ciranda

Ciranda socioambiental
Vai girando o mundaréu
Sensibilizando e apoiando
Pensadores de deu em déu
Legitimando populações
Onde não há informações
E a natureza está ao léu

A parceria com o ensino
E programas setoriais
Estimula aos órgãos
Não-governamentais
Exaltando o beija-flor
E do sol o seu calor
Embaixo dos laranjais



As bacias hidrográficas
E unidades de conservação
Territórios e municípios
Sempre num grande mutirão
Será foco de estudo
Da estrada ao viaduto
Das lagoas ao varjão

Vai chegar perto dos índios
Toda a movimentação
Os Quilombolas também
Vão entrar na marcação
Ribeirinho, agricultores
Badalando mais valores
Nessa nossa embarcação

Populações tradicionais
Tendo em vista os pecuaristas
Cuidando de seus rebanhos
E de longe os extrativistas
Vem pra perto os participantes
Ajudando os mais falantes
De movimentos ativistas

Olha só que beleza
O turismo sustentável
Economia solidária
Será recurso palpável
Fortalecendo a juventude
Com tocadores de alaúde
Num planeta agradável

E as instituições
Tanto públicas e privada
Inclui saberes abrangentes
valorizando a empreitada
De cultura pra muita gente
Do antigo ao emergente
Enfiando o pé na estrada

A coleta de resíduos
No campo e na cidade
Sob monitoramento
Serão limpos de verdade
Garantindo a formação
Da saúde e educação
Atuando com igualdade



Pro leitor se situar
Esse capítulo é o seis
E logo de começo
Desafia o português
Numa palavra grandona
Mais é ate lindona
Arreparem só vocês

Educomunicação
É a tal palavra estranha
Que mistura o dialogo
E o ensino de façanha
Promovendo cidadania
Na construção dia a dia
Com evolução tamanha

A formação socioambiental
Promove a produção
Apóia e fortalece
Os planos de educação
Garantindo o acesso
Viabilizando o processo
Da educomunicação

Agora é o momento
Das Políticas Públicas
Dar o ar de sua graça
No processo de mão única
Planejando e gerindo
No ambiente inserindo
Fiscalização nas fábricas





O Poder Público Estadual
Fortalece o licenciamento
Aquece a Gestão das Águas
E de quebra o saneamento
Nas Unidades de Conservação
Promovendo articulação
Para um bom planejamento

Cabe ao Poder Estadual:
Promover e articular
A transversalidade
E logo então fiscalizar
As unidades já citadas
E as que serão ressaltadas
É só vocês escutar

O plano estratégico
Do orçamento do Estado
É a implementação
Da Política Estadual
Assegura a participação
Da sociedade civil então
Na Educação Ambiental

A sustentabilidade
É um dos motes dessa lei
Pois a nossa natureza
Parece até que não tem vez
Mais o povo com projeto
Não tem rusga não tem veto
Que segure a altivez

Nessa literatura
Já se disse muita coisa
Foi estímulo e incentivo
Da pra encher muita "lôisa"
Inclusão, compreensão
Fomento e articulação
Ora, ora dona moça

Falta agora pouca rima
Pra essa lei se divulgar
Os fundamentos e objetivos
Já chega de mencionar
Vamos então falar das águas
Sem molhar as anáguas
Dos programas de preservar

Em termos de planejamento
Uma das ações hídricas
É a adoção como unidade
Das Bacias Hidrográficas
Observando a disponibilidade
A superficialidade
E o subterrâneo dona Chica

O planejamento é seguido
Por estímulo e compreensão
Com visão sistêmica
De múltipla e complexa relação
Formando os Comitês
Capacitando o freguês
Das Bacias da nação





Pra'queles que muita água gasta
Evitar o desperdício
É um incentivo a conservação
No consumo dos patricios
A sustentabilidade
É melhoria da qualidade
Sem deixar nem um resquício

Muito lugar já tem seca
E em outros a enchente
Isso tudo acontece
Por causa do mau uso gente
Torneira fica aberta
Banho sem hora certa
Do povão já residente

Reserva, ambiente
Biosfera, patrimônio
São palavras de peso
E de grande matrimônio
Nesse plano ambiental
Que a política é o varal
Na camada de ozônio

A educação ambiental
Relata em suas disposições
Sendo o mote principal
Saneamento e preservações
Políticopedagógica
Com atitude e lógica
Leitura e observação

Essa política ambiental
No estado será mostrada
Pelos órgãos do SISEMA
Sigla essa já explicada
Onde as entidades
Envolvendo a sociedade
E a semente será jogada

Uma semente de aprendizado
Pra criança e adulto
Proteger e preservar
Pra que não fique nem um duto
Entre o ecossistema
E o homem que “quêma”
Arvore, vale e arbusto

Cabe agora aos leitores
Escutar esse cordel
E se quiser conhecer a lei
Deixar de ser tabaréu
Metê a cara na leitura
Que só tem uma cura
Preservar o mundaréu

Cada humano protetor
Salva na natureza
A terra o vento e o céu
E boa parte de beleza
Sem jogar lixo do carro
Nas estrada de barro
Causando muita estranheza



Em janeiro de 2011
Essa lei foi publicada
E de imediato
Passou a ser vigorada
Agora cabe aos organizador
Desse esquema de primor
Lançar a aula dada

Falta pouco pra "nóis"
Alcançar um mundo lindo
Terra tapando lixo
Isca num rio limpo
Mata com bicho livre
Asa de colibri
Alvas nuvens sorrindo

Anda anda minha gente
Rua, parque, morro alto
Avançar em multirão
Usufruir sem espalhafato
Junto e perto os cidadão
Ombro a ombro seu João
Cuidando do nosso estado

Muita prosa aqui se deu
Muita coisa se falô
Basta agora mãos a obra
Exaltar nosso valor
Sendo médicos do ambiente
Espalhando uma semente
De cidadão preservador

